

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Processo de compra: 1091040 000003/2017

Senhor (a) Pregoeiro (a),

A PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.967.327/0001-32, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. Matheus Bahia Barroso França, brasileiro, solteiro, Engenheiro Mecânico registrado no CREA/MG sob o número 142.074/D, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, interpõe, tempestivamente, por meio desta, RECURSO à habilitação da empresa Elo Arquitetura e Engenharia Ltda, no pregão eletrônico do processo de licitatório em tela, que habilitou a Recorrida, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

DOS FATOS:

- Em 29/03/2017, foi publicado o edital do pregão eletrônico 3/2017, deste órgão.
- São informações constantes do edital:

[...]. Também não serão aceitas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos, consoante o inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93. [...]

[...]. Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, estabelecerá prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço. [...]

- São informações constantes do Termo de referência:

[...]. Valor de referência para contratação: R\$294.238,56 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos); [...]

[...]. A CONTRATADA deverá apresentar necessariamente **sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte**, local que será tomado como origem para fins de cálculo do valor correspondente à quilometragem durante a execução contratual, bem como para reembolso de deslocamentos e diárias. [...]

- A proposta então declarada vencedora apresenta valor global de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), equivalente a 48,26% do valor de referência apresentado por este órgão, e não 51,73%, conforme fora erroneamente registrado na ata;
- As propostas com valores superiores a 50% do valor de referência (R\$147.119,28) foram:

Identificação do fornecedor	Valor do Lance/Proposta
F000157	R\$ 162.903,00
F000123	R\$ 165.999,99
F000120	R\$ 166.857,64
F000196	R\$ 176.400,00
F000111	R\$ 189.000,00
F000104	R\$ 197.104,00
F000165	R\$ 215.000,00
F000188	R\$ 240.000,00
F000195	R\$ 240.000,00
F000181	R\$ 249.942,86
F000146	R\$ 264.814,70
F000110	R\$ 279.000,00
F000102	R\$ 280.000,00
F000162	R\$ 290.000,00
F000178	R\$ 293.373,00
F000149	R\$ 294.000,00
F000144	R\$ 294.238,56
F000177	R\$ 294.238,56
F000194	R\$ 294.238,56

- O licitante declarado vencedor, cuja empresa está localizada em Ipatinga-MG, apresentou uma conta de consumo (serviço de internet), em nome de um dos sócios da empresa (pessoa física), cujo endereço de cobrança é em Belo Horizonte.

DOS FUNDAMENTOS:

1. QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com

o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

(Grifo nosso)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

O Art. 48 da Lei 8.666/93 é claro em sua redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,** ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*b) **valor orçado pela administração.***

(grifo nosso)

Cabe ressaltar, porém, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, OPORTUNIZANDO AO LICITANTE À DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, no Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à

licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecúvel a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

(Grifo nosso)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecutabilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

EXPOSTA A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ASSUNTO, entende-se que, embora não haja presunção de inexecutabilidade, não há também entendimento que deixe a cargo da comissão de licitação a avaliação sobre a necessidade ou não de apresentação por parte do licitante vencedor de comprovação de exequibilidade de sua proposta, quando os valores apresentados sejam inferiores aos limites dispostos em lei. Deve-se aplicar os critérios de avaliação explícitos no Art. 48 da Lei 8.666/93, e caso o valor ofertado encontre-se abaixo dos limites estabelecidos, deve-se então oportunizar ao proponente a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Dadas as propostas cujos valores ficaram entre 50% e 100% do valor de referência, já apresentadas neste documento, têm-se como média o valor de R\$241.426,89 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), e aplicando-se sobre a média o percentual de 70%, obtém-se o valor de R\$168.998,82 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), abaixo do qual deve-se exigir que seja comprovada a exequibilidade.

Os critérios de medição dos serviços propostos no edital indicam um custeio unitário para todos os serviços a serem prestados, sem garantia de uma sequência lógica de rota a ser traçada entre as cidades cujas instalações serão objeto dos serviços prestados, e nem o seu completo faturamento.

Sem adentrar ao mérito dos valores apresentados para custo dos serviços a serem prestados, uma vez que o este custo está diretamente vinculado ao nível técnico e experiência dos profissionais executantes do serviço, pode-se questionar os valores irrisórios apresentados, dentre outros, para a DIÁRIA DE EQUIPE e VALOR DE KM RODADO.

É sabido que as convenções coletivas do SENGGE (Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais) e do SINTEC-MG (Sindicato dos Técnicos de Minas Gerais) definem um valor base para vale-refeição em R\$24,00 (Convenções coletivas 2016/2017, disponíveis nos sítios eletrônicos: <http://www.sengemg.com.br/negociacoes-consultoria-2017> e <http://www.sintecmg.org.br/?func=conteudo&idContent=83>).

Considerando-se apenas UM profissional executando todo o serviço, assume-se que este teria de realizar as despesas de hospedagem e alimentação com o valor de R\$99,76 (noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Descontando-se o valor de duas refeições a R\$24,00 cada, conforme preconizam as atuais convenções coletivas, restariam apenas R\$51,76 para a hospedagem com café da manhã.

No site www.booking.com.br, buscou-se os menores valores de hospedagem disponíveis em algumas das cidades cujo vencedor deve visitar, ao menos uma vez. Os resultados encontrados foram os seguintes: Montes Claros (R\$60), Januária (R\$70), Teófilo Otoni (R\$85), João Pinheiro (R\$66), e Boa Esperança (R\$80).

Desta forma, conclui-se sem maiores dificuldades que, com os valores apresentados como diária de EQUIPE, caso seja utilizado por apenas UM profissional, representa déficit à licitante, que pode chegar a até R\$30,00 POR DIA POR CIDADE, se cumpridas as determinações das convenções coletivas em vigor.

Já para os valores de KM rodado, NOTA-SE ERRO NO CÁLCULO apresentado na proposta do licitante. Ao custo unitário de R\$0,59, os 40.000km solicitados sairiam ao custo total de R\$23.600,00, R\$198,40 acima do valor ora apresentado pela licitante.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores infundados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da

empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. No caso em tela, poder-se-ia chegar, em casos extremos, à interdição de unidades deste órgão, por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do



estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...]. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexecutável, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

2. QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Em sua proposta, a licitante então declarada vencedora não apresentou documento que comprove existência de sede, filial ou escritório de atendimento na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Situada em Ipatinga/MG, a licitante apresentou como prova de escritório de atendimento em Belo Horizonte uma fatura de serviços de internet em nome de um dos sócios. Tal documento, em nenhuma hipótese poderia ser aceito por esta douta comissão, visto que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio que a integra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Inclusão de sócios no polo passivo da Execução Ato impugnado pela empresa executada A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio que a integra - Cabe apenas ao sócio a defesa de seus interesses em Juízo - Ilegitimidade reconhecida Inteligência do art. 6º do CPC - Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 01430417420138260000 SP 0143041-74.2013.8.26.0000)



Desta forma, entende-se que não houve cumprimento ao item 18 do Termo de Referência do certame.

DOS PEDIDOS:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação deve ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado neste recurso.
2. E, diante de todo o exposto, requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à convocação do próximo licitante mais bem colocado, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos nos quais, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017



Matheus Bahia Barroso França
Proalpha Engenharia e Consultoria LTDA

23.967.327/0001-32
Proalpha Engenharia e
Consultoria LTDA – ME
Av. Raja Gabaglia, 1001 – Sl. 601
B. Luxemburgo – CEP: 30.380-403
BELO HORIZONTE – MG

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.967.327/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/01/2016
NOME EMPRESARIAL PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROALPHA ENGENHARIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV RAJA GABAGLIA	NÚMERO 1001	COMPLEMENTO SALA 601	
CEP 30.380-403	BAIRRO/DISTRITO LUXEMBURGO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PROALPHA.COM.BR		TELEFONE (31) 3144-0004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/01/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			
		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **15/01/2016** às **14:18:56** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31210558682

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173973598215

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

23 Março 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

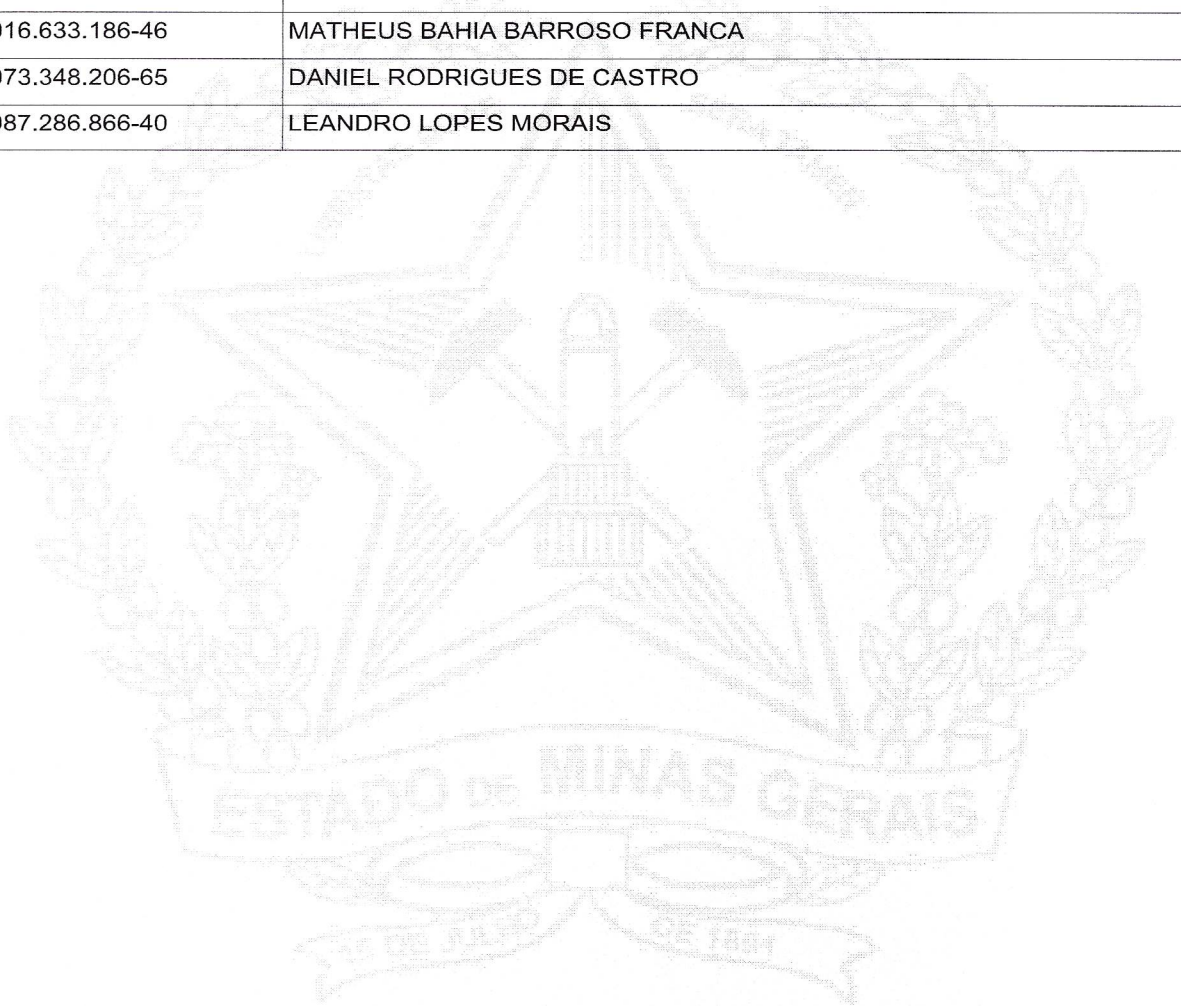
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/171.493-8	J173973598215	23/03/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
016.633.186-46	MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA
073.348.206-65	DANIEL RODRIGUES DE CASTRO
087.286.866-40	LEANDRO LOPES MORAIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 – PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

1. **MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, solteiro, nascido em 16/12/1987, Engenheiro Industrial Mecânico CREA-MG 142.074/D, nº do CPF 016.633.186-46, documento de identidade MG11359284, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA UNIVERSO, número 156, apartamento 101, bairro SANTA LUCIA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.350-612; e

2. **DANIEL RODRIGUES DE CASTRO**, brasileiro, natural de Araguari-MG, Solteiro, nascido em 25/02/1986, Engenheiro Mecânico CREA-MG 139.519/D, nº do CPF 073.348.206-65, documento de identidade MG13119682, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA OLÍMPIO MOREIRA, número 40, bairro INTERLAGOS, município DIVINÓPOLIS – MINAS GERAIS, CEP 35.500-474, únicos sócios da PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na AVENIDA RAJA GABAGLIA, número 1001, SALA 601, bairro / distrito LUXEMBURGO, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.380-403 registrada na Junta Comercial de MINAS GERAIS sob o NIRE 31210558682 e inscrita no CNPJ sob o nº 23.967.327/0001-32,

RESOLVEM, ASSIM, ALTERAR O CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA 1ª - Entra na sociedade o sr. **LEANDRO LOPES MORAIS**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, Solteiro, nascido em 04/04/1987, Técnico em Eletrotécnica CREA-MG 43.211/TD, nº do CPF 087.286.866-40, documento de identidade MG13445398, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA QUARENTA E UM, número 19, bairro TROPICAL, município CONTAGEM – MINAS GERAIS, CEP 32.072-430 que, com anuência dos demais sócios, subscreve NOVE MIL E NOVECENTAS quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor de NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS em moeda corrente nacional, neste ato.

CLÁUSULA 2ª - Entra na sociedade o sr. **GUILHERME GONTIJO DE PÁDUA**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, Solteiro, nascido em 10/05/1986, Engenheiro de Controle e Automação CREA-MG 153.408/D, nº do CPF 072.622.676-98, documento de identidade MG12.800.432, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA BICAS, número 573, apartamento 601, bairro SAGRADA FAMÍLIA, município BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS, CEP 31.030-160 que, com anuência dos demais sócios, subscreve TREZENTAS quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor de TREZENTOS REAIS em moeda corrente nacional, neste ato.



CLÁUSULA 3ª - O sócio **MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA**, com anuência dos demais sócios, passa a ter NOVE MIL E NOVECENTAS quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 4ª - O sócio **DANIEL RODRIGUES DE CASTRO**, com anuência dos demais sócios, passa a ter NOVE MIL E NOVECENTAS quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizando o valor de NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 5ª - Em função da inclusão de sócios, o Capital Social permanece inalterado, com seu valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, cujo valor é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuídos aos sócios como segue:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA	9.900	R\$9.900,00	33,00%
DANIEL RODRIGUES DE CASTRO	9.900	R\$9.900,00	33,00%
LEANDRO LOPES MORAIS	9.900	R\$9.900,00	33,00%
GUILHERME GONTIJO DE PÁDUA	300	R\$300,00	1,00%
TOTAL	30.000	R\$30.000,00	100%

CLÁUSULA 6ª - Os sócios ingressantes na sociedade, declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA 7ª – OS SÓCIOS MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA, DANIEL RODRIGUES DE CASTRO E LEANDRO LOPES MORAIS PASSAM A TER PODERES PARA ASSINAR ISOLADAMENTE pela empresa com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA 8ª - Fica incluído no objeto social a prestação de serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho;



Em razão dessa modificação no objeto social a cláusula terceira do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O objeto social é prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.; a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; a supervisão de contratos de execução de obras; a supervisão e gerenciamento de projetos; a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais e; os serviços de desenho técnico especializadas relacionadas a arquitetura e engenharia; e os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

- 1. MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, solteiro, nascido em 16/12/1987, Engenheiro Industrial Mecânico CREA-MG 142.074/D, nº do CPF 016.633.186-46, documento de identidade MG11359284, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA UNIVERSO, número 156, apartamento 101, bairro SANTA LUCIA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.350-612;
- 2. DANIEL RODRIGUES DE CASTRO**, brasileiro, natural de Araguari-MG, solteiro, nascido em 25/02/1986, Engenheiro Mecânico CREA-MG 139.519/D, nº do CPF 073.348.206-65, documento de identidade MG13119682, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA OLÍMPIO MOREIRA, número 40, bairro INTERLAGOS, município DIVINÓPOLIS – MINAS GERAIS, CEP 35.500-474;
- 3. LEANDRO LOPES MORAIS**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, solteiro, nascido em 04/04/1987, Técnico em Eletrotécnica CREA-MG 43.211/TD, nº do CPF 087.286.866-40, documento de identidade MG13445398, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA QUARENTA E UM, número 19, bairro TROPICAL, município CONTAGEM – MINAS GERAIS, CEP 32.072-430; e
- 4. GUILHERME GONTIJO DE PÁDUA**, brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, solteiro, nascido em 10/05/1986, Engenheiro de Controle e Automação CREA-MG 153.408/D, nº do CPF 072.622.676-98, documento de identidade MG12.800.432, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA BICAS, número 573, apartamento 601, bairro SAGRADA FAMÍLIA, município BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS, CEP 31.030-160.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia PROALPHA ENGENHARIA.

Cláusula Segunda - O objeto social é prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.; engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.; a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; a supervisão de contratos de execução de obras; a supervisão e gerenciamento de projetos; a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais e; os serviços de desenho técnico especializado relacionadas a arquitetura e engenharia; e os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na AVENIDA RAJA GABAGLIA, número 1001, SALA 601, bairro / distrito LUXEMBURGO, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.380-403.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 06/01/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL reais) dividido em 30.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA	9.900	R\$9.900,00	33,00%
DANIEL RODRIGUES DE CASTRO	9.900	R\$9.900,00	33,00%
LEANDRO LOPES MORAIS	9.900	R\$9.900,00	33,00%
GUILHERME GONTIJO DE PÁDUA	300	R\$300,00	1,00%
TOTAL	30.000	R\$30.000,00	100%

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ AOS ADMINISTRADORES/SÓCIOS MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA, DANIEL RODRIGUES DE CASTRO E LEANDRO LOPES MORAIS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

BELO HORIZONTE, 21 de março de 2017.

MATHEUS BAHIA BARROSO FRANÇA
Sócio/Administrador

DANIEL RODRIGUES DE CASTRO
Sócio/Administrador

LEANDRO LOPES MORAIS
Sócio/Administrador

GUILHERME GONTIJO DE PÁDUA
Sócio



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CNAES INCLUÍDOS:

4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR
CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4322-3/03 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
7119-7/04 SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO
TRABALHO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/171.493-8	J173973598215	23/03/2017

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
073.348.206-65	DANIEL RODRIGUES DE CASTRO
087.286.866-40	LEANDRO LOPES MORAIS
072.622.676-98	GUILHERME GONTIJO DE PADUA
016.633.186-46	MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/12



Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, de nire 3121055868-2 e protocolado sob o número 17/171.493-8 em 23/03/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6248909, em 27/03/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Victor Cavalari Vieira de Oliveira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.633.186-46	MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA
073.348.206-65	DANIEL RODRIGUES DE CASTRO
087.286.866-40	LEANDRO LOPES MORAIS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
073.348.206-65	DANIEL RODRIGUES DE CASTRO
087.286.866-40	LEANDRO LOPES MORAIS
072.622.676-98	GUILHERME GONTIJO DE PADUA
016.633.186-46	MATHEUS BAHIA BARROSO FRANCA

Belo Horizonte, Segunda-feira, 27 de Março de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
055.997.836-77	VICTOR CAVALARI VIEIRA DE OLIVEIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Segunda-feira, 27 de Março de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6248909 em 27/03/2017 da Empresa PROALPHA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, Nire 31210558682 e protocolo 171714938 - 23/03/2017. Autenticação: 3A2EACE24AE220512ACF12DE9D57E45BA8EE4323. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/171.493-8 e o código de segurança JyJW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL